

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
LAURA FONSECA SIMON**

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a perspectiva da imputação
penal em face da responsabilização social**

**Juiz de Fora
2017**

LAURA FONSECA SIMON

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a perspectiva da imputação
penal em face da responsabilização social**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal Econômico sob orientação do Prof. Leandro Oliveira Silva.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

LAURA FONSECA SIMON

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: a perspectiva da imputação penal em face da responsabilização social

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Leandro Oliveira Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Alvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2017

RESUMO

Com fulcro nos fenômenos da globalização e da expansão de um mercado capitalista transnacional, a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem se destacado no cenário nacional. Frente ao crescimento significativo da criminalidade moderna, a qual se dá em face aos bens jurídicos metaindividuais, discute-se a possibilidade de uma imputação penal consolidada na responsabilidade social. Sob a perspectiva dos elementos do crime, tais sejam, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, analisam-se as concepções de conduta social e *compliance*, assim como seus reflexos em uma nova teoria do crime que permita a responsabilização dos entes jurídicos em favor da tutela coletiva, fruto de uma nova ordem social.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal. Responsabilidade Social.

ABSTRACT

With the focus on the phenomena of globalization and the expansion of a transnational capitalist market, the subject of criminal liability of the legal person has been highlighted in the national scenario. Faced with the significant growth of modern criminality, which occurs in the face of metaindividual legal assets, the possibility of a consolidated criminal charge against social responsibility is discussed. From the perspective of the elements of crime, such as typicality, unlawfulness and culpability, the conceptions of social conduct and compliance are analyzed, as well as their reflections in a new crime theory that allows the legal entities to be held accountable in favor of collective tutelage, the result of a new social order.

Keywords: Legal person. Criminal Responsibility. Social responsibility.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 TUTELA DE BENS METAINDIVIDUAIS E DIREITO PENAL: BREVE EXCURSO HISTÓRICO.....	05
3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	09
4 IMPORTÂNCIA DO DIREITO PENAL NA TUTELA DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS.....	13
5 UMA NOVA TEORIA DO CRIME: RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL.....	16
5.1 Tipicidade	16
5.2 Ilícitude.....	19
5.3 Culpabilidade	19
6 CONCLUSÕES.....	21
7 REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica tem suscitado grandes discussões no mundo contemporâneo. Com fulcro nos bens jurídicos supraindividuais, discute-se a efetividade do Direito Penal para a tutela dos direitos difusos. Para tanto, analisam-se o ordenamento normativo brasileiro e a perspectiva uma nova teoria do delito, tendo como supedâneo a responsabilidade social. Pretende-se consagrar uma ordem penalista capaz de preservar os valores coletivos hodiernos, tais sejam, o meio ambiente e a ordem econômica, imputando ao ente coletivo a responsabilidade por seus atos na esfera criminal.

Este artigo possui quatro itens: num primeiro momento, investiga-se a mudança promovida pela defesa dos direitos transindividuais no segmento penal. Em sequência, analisa-se a previsão da responsabilidade penal do ente jurídico, sob a égide do ordenamento pátrio. Doravante, são propostas reflexões quanto à essencialidade da intervenção penal para a proteção dos valores da nova ordem social, advindos dos fenômenos da globalização e do desenvolvimento do modelo capitalista, bem como aprecia-se a constitucionalidade da proposta, com fulcro nos direitos e garantias fundamentais. E, por derradeiro, analisa-se a imputação penal, com fundamento na responsabilidade social e na política de *compliance* empresarial.

A metodologia adotada neste artigo será bibliográfica e crítico dialética, na medida em que não se aterá apenas a reprodução legislativa, doutrinária e jurisprudencial e sim a uma análise crítica da possibilidade de imputação penal da pessoa jurídica.

Conclui-se que o presente artigo tem o escopo de investigar a possibilidade da responsabilização penal à pessoa jurídica, tendo como norte os preceitos da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, assim como a Teoria Finalista do Crime, adotada pelo Código Penal de 1940.

2 TUTELA DE BENS METAINDIVIDUAIS E DIREITO PENAL: BREVE EXCURSO HISTÓRICO

Tendo como supedâneo a teoria contratualista rousseauiana, a qual vigora desde os primórdios do liberalismo, os indivíduos abdicaram ao estado de natureza para viverem em sociedade, de modo a desfrutar da liberdade inerente à condição humana, através da limitação

da vontade individual. O Direito Penal, portanto, é definido como um conjunto de normas jurídicas, dotado de valorações e princípios sistematizados, que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas respectivas sanções, com escopo da possibilidade da convivência humana (BITTENCOURT, 2014).

Por conseguinte, cumpre salientar o conceito de bem jurídico penal. Traduz-se como dados ou condições fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social, compatível com o viés constitucional (ROXIN, 2007).

Em consonância com os ensinamentos de Welzel:

“Bem jurídico é um bem vital do grupo ou do indivíduo, que, em razão de sua significação social, é amparado juridicamente. [...] Bem jurídico é, portanto, todo estado social pretendido que o direito deseja assegurar contra lesões. A soma dos bens jurídicos não constitui um “acervo pulverizado”, mas sim a ordem social, e, portanto, a significação de um bem jurídico não há de ser apreciada isoladamente, mas tão somente em relação conjunta com a totalidade da ordem social” (2003, p. 32-33).

Sob a égide do Direito Penal Clássico, o qual foi desenvolvido durante as revoluções do século XIX, este zela pela preservação dos bens jurídicos essencialmente individuais. Tratam-se de interesses particulares, dos quais os sujeitos têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. A vida, a propriedade e a honra são alguns dos exemplos de abrangência da tutela individual penal.

Nesta perspectiva tradicional, o Iluminismo desenvolveu a concepção da dignidade da pessoa humana, a qual culminou em postulados garantistas que determinaram a aplicação do segmento penalista até a atualidade: a legalidade e a intervenção mínima do direito penal.

Quanto ao princípio da legalidade, resta clarividente que este é um dos principais limitadores da aplicação do *jus puniendi* estatal. Nos termos do brocardo em latim *nullum crimen, nulla poena sine lege*, não há crime sem lei que o defina. Por conseguinte, desdobram-se os corolários da aplicação penalista tradicional, que foram, inclusive, incorporados pela Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXIX.

Nesta senda, segundo Busato e Huapaya:

“O princípio da legalidade cumpre uma função decisiva na garantia de liberdade dos cidadãos, frente ao poder punitivo Estatal, desde o século XVIII. Este pensamento político é coroado pela Revolução Francesa, que em princípio supõe o desejo de substituir o governo caprichoso dos homens pela vontade geral, pela vontade expressa através da norma, da lei (2003, p. 147-148)”.

No que tange à intervenção mínima do Direito Penal, este deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, ou seja, só deve ser aplicado caso os demais ramos do Direito sejam insuficientes para tutelar os bens jurídicos mais relevantes para os indivíduos e para a sociedade.

Todavia, a evolução social, no decorrer dos últimos séculos, demonstrou que a concentração dos esforços penais sob um viés individualista não foi capaz de conter a criminalidade crescente do mundo globalizado. Com o advento da industrialização, e a concomitante urbanização, surgem novos bens jurídicos que exigem a intervenção penal.

Partindo do conceito de sociedade de risco, vislumbra-se a existência de uma coletividade que passa a conviver com um conjunto ilimitado de dificuldades e, principalmente, instabilidades capazes de comprometer ou, até mesmo, anular os possíveis efeitos benéficos advindos do desenvolvimento tecnológico e científico. Destarte, nota-se o advento de um novo tipo social. Diante de crises financeiras, terrorismos, guerras preventivas, catástrofes ambientais e tantos outros acontecimentos danosos, submetidas a riscos relevantes, as comunidades tornam-se conhecidas por seus processos de individualização, isto é, buscam se isolar para evitar o perigo do desconhecido (BECK, 2010).

Em que pese a Globalização não ser um fenômeno recente, já que as ondas de mundialização são observadas desde os séculos XV e XVI com as Grandes Navegações, em face dos consideráveis avanços tecnológicos, nota-se a consolidação de um mercado global, o qual desconhece fronteiras. Nesse sentido, discute-se a hodierna concepção de soberania estatal, na medida em que, em um modelo capitalista, o poder econômico sobressai-se ao limite de um Estado-nação (FRANCO, 2000).

A globalização, como ideologia, buscaria legitimar a supressão de fronteiras entre os países, de forma a consolidar um mercado mundial, livre e autossustentável, que visa o crescimento das nações, conforme ZAFFARONI (1997).

Neste diapasão, a perspectiva do Direito Penal Clássico mostra-se insuficiente para proteger os interesses de uma sociedade caracterizada por novos direitos, de cunho, essencialmente, supraindividuais. A ordem econômica, por exemplo, é um dos institutos que ganhou relevo penal diante da evolução do modelo capitalista de mercado.

“A primeira nota dissonante entre a proteção aos bens jurídicos supra-individuais e a teoria clássica do bem jurídico refere-se à fraca concreção desses bens e ao seu afastamento da órbita do indivíduo. De fato, vê-se a progressiva substituição da proteção rela a bens jurídicos concretos referidos diretamente a pessoas pela proteção a categorias amplas e multifárias, a instituições, a modelos de organização social ou de unidades funcionais às

quais se atribui um valor. Tais bens apresentam-se vagos e carentes de definição precisa, de duvidosa corporização ou mesmo de impossível tangibilidade. Não há dúvida de que esse panorama conflita com o arcabouço teórico das teses clássicas sobre o bem jurídico, calcadas em pressupostos de precisão e pessoalidade. Afinal, a proteção, por exemplo, do funcionamento do mercado, do bem-estar dos cidadãos, da saúde pública ou do equilíbrio ambiental guarda certo distanciamento da proteção a bens jurídicos palpáveis e afetos à esfera pessoal dos indivíduos, como a vida, a saúde e o patrimônio” (MACHADO, 2005, p. 157-158).

Em consonância com os direitos da coletividade, foram aprimorados os estudos penais quanto à macrocriminalidade, originando o Direito Penal Econômico, o qual consiste em um conjunto de regras e princípios que regulam as atividades econômicas, empresariais e comerciais ante o abuso de poder, definindo crimes e suas respectivas sanções (RIGHI, 1991).

Insta salientar que a criminalidade econômica apresenta aspectos distintos da criminologia positivista do Direito Penal Clássico, de teor seletista, isto é, voltado para a população marginalizada. Os crimes econômicos, conforme FRANCO (2000), são marcados pela dificuldade de apuração e de identificação das condutas e dos seus agentes, sofisticação da estrutura organizacional, inexistência de limitação territorial, busca incessante pelo lucro, tendo as condutas falsa aparência de licitude.

Em uma análise criminológica, repisa-se a teoria da Associação Diferencial de Sutherland, a qual afirma que o comportamento delituoso é consequência da interação de um grupo social. Por conseguinte, a causa geral do crime é a aprendizagem, em face de uma socialização diferencial. Desenvolveu-se a teoria do “criminoso do colarinho branco”, em que o delito é cometido por uma pessoa de prestígio social no curso de sua profissão, com fulcro em atividades organizadas e dotadas de previsibilidade. Difundiu-se o que se conhece como análise econômica da pena, isto é, opera-se uma análise racional acerca de uma conduta criminosa em face do lucro que esta mesma gerará (SUTHERLAND, 1987). O sujeito racional calcula o custo esperado do crime considerando a probabilidade de ser identificado, processado, condenado e punido. Se a probabilidade da punição for baixa, menor o custo esperado do crime (BOTTINO, 2016).

Em verdade, a tendência é a regionalização e a uniformização dos mercados e dos aparatos jurídicos, já que em um contexto transnacional, o Estado deve se reconfigurar para enfrentar a força dos grupos econômicos e das condutas por eles desenvolvidas. Conclui-se que o Direito se desenvolve em defasagem em relação ao contexto socioeconômico. Diante de ausência de estrutura jurídica, sobretudo, na seara penal, há a disseminação do sentimento de

impunidade, o que mitiga a própria concepção de Estado, com vistas a uma nova onda de criminalidade, cujos autores, geralmente, não são punidos.

Tal impunidade é intrínseca à dificuldade da reação estatal diante de delitos tão refinados, que exigem uma nova articulação, tanto de cunho legal quanto operacional. O modelo penalista hodierno tem como base o Direito Penal Clássico, vinculado a bens jurídicos essencialmente privados, resultantes de uma concepção liberalista ainda do século XVIII e XIX. Todavia, nota-se que tal configuração não se mostra suficiente em face da tutela dos bens transindividuais, tão caros à sociedade atual, como o meio ambiente e a ordem econômica.

Considerando o papel exercido pela pessoa jurídica na recente organização social, salienta-se seu envolvimento em uma quantidade cada vez maior de escândalos criminosos. Discute-se, portanto, sobre a amplitude da responsabilidade de um ente jurídico na esfera penal.

3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, nem todo caso concreto é contemplado com sua solução prevista em dispositivo específico constitucional. Desse modo, foram desenvolvidos métodos de interpretação para abstrair os valores que foram tutelados pelo ordenamento pátrio, como o sistemático, o histórico, o lógico ou, ainda, o gramatical (MENDES, 2013). Neste sentido, vislumbra-se que as normas constitucionais devem ser interpretadas de acordo com seus princípios, desde que observada a realidade social imperante. Consoante Gilmar Mendes:

“O desafio por descobrir o melhor método não há de paralisar a atividade de aplicar a Constituição; há, sim, de lhe conferir padrões de renovados graus de exigência, proporcionais à importância que se reconhece ao Texto Constitucional como aumento precípua da regulação dos aspectos básicos da convivência social e política e da garantia da dignidade da pessoa no espaço público” (2013, p.93).

Salienta-se que a Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 tratou acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica em dois dispositivos, a saber, art. 173, §5º e art.

225, §3º. Em face destas normas, há previsão de pena para as pessoas jurídicas que afetem a ordem econômica e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, pondera-se se o Poder Constituinte realmente tratou da responsabilização penal ou se imputou ao ente jurídico apenas sanções civis e administrativas.

Considerando que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) deve ser interpretada na perspectiva da realidade social, repisa-se o aumento significativo da criminalidade que envolve os direitos coletivos *lato sensu*, com forte afetação na tutela das ordens econômica e ambiental. Os hodiernos estudos de Direito Penal, portanto, buscam compreender o papel efetivo do ente jurídico na delinquência e suas respectivas sanções. Porém, parte considerável da doutrina alega que as garantias constitucionais e os preceitos penais como fonte de rechaço da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Consoante Araújo Júnior:

“Hoje, praticamente em todos os países da União Europeia, mesmo naqueles que são tradicionalmente contrários à responsabilidade penal dos entes coletivos, como, por exemplo, Alemanha, Itália, Grécia e Espanha¹, foi introduzido um potente Direito Administrativo Penal, no qual as sanções são “quase-penais”, principalmente, em matéria econômica. Na Inglaterra e na Irlanda, em face do tradicional aspecto pragmático do sistema Common Law; na Holanda e na Escandinávia, que se aproximam do pragmatismo inglês; na França e em Portugal, já se admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No sistema jurídico da Ásia oriental, o Japão aderiu ao sistema misto. No outrora bloco soviético, não se admitia essa responsabilidade, porém, hoje, com a aproximação da ordem jurídica e econômica ocidental, há projetos, como na Rússia, inspirados no modelo francês. O modelo francês inspirou também o projeto canadense de 1993” (1997, p. 74).

Com o advento da Lei 9.605, promulgada em 12 de fevereiro de 1998, houve a pioneira previsão legal de imputação criminal do ente jurídico, relacionada a crimes na seara ambiental. Assim, o Brasil renunciou ao princípio *societas delinquere non potest*. Entretanto, nesta disposição normativa não há o estabelecimento de quaisquer critérios para delimitar o âmbito das ações corporativas culpáveis (MENDES, 2008).

Ainda, a Lei 9.613, com nova redação advinda da Lei 12.683/2012, na tentativa de conter os crimes de lavagem de dinheiro, impôs uma responsabilidade mista excessiva aos entes coletivos, a qual ensejou a aplicação da “Teoria da Cegueira Deliberada”. Em que pese a atribuição de deveres aos entes jurídicos, a responsabilização penal dos delitos empresariais recai sobre as pessoas físicas. Isso se deve ao modelo tradicional de imputação penal, com a

¹ Hodiernamente, com a vigência do art. 31 bis do Código Penal espanhol, tem-se a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica na Espanha.

consequente exigência de se demonstrar culpa ou dolo, ainda que sob a modalidade eventual, para a configuração da tipicidade penal.

Segundo GONDIM (2015), a Teoria da Cegueira Deliberada, com gênese nos Estados Unidos, traduz-se como uma situação em que o agente pratica um ato que pode ser até lícito, mas, por meio de negligência, colabora com alguma infração penal, em proveito próprio. Alguns autores consideram que tal tese permite a consolidação da responsabilidade penal objetiva, visto que não há comprovação do elemento subjetivo do tipo, mas apenas uma atuação negativa de um sujeito que possui um cargo na estrutura empresarial, que, de certa forma, contribuiu para a conduta criminosa.

Com efeito, a Lei da Lavagem de Dinheiro e as suas implicações na jurisprudência nacional ensejam insegurança jurídica, vez que a Lei não dispõe de limites claramente definidos, bem como promove a flexibilização de garantias clássicas para o enquadramento penal de pessoas físicas, a fim de tentar conter a impunibilidade e atender ao clamor social, lesionando a essência do Princípio da Culpabilidade.

Para compreender a temática, inicialmente, apontam-se as teorias que fundamentam a existência da pessoa jurídica, tais sejam, as teorias da Ficção e da Realidade. No que concerne à Teoria da Ficção, elaborada por Savigny, as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração em face de um privilégio da autoridade soberana. São, portanto, incapazes de delinquir, sendo apenas o homem capaz de ser sujeito de direitos. Ao revés, para a Teoria da Realidade, defendida por Otto Gierke, a pessoa jurídica é um ente real, vivo e ativo, atuando, ainda que com procedimentos diferentes, como indivíduo. Pode, assim, delinquir e ser punida (JESUS, 1999).

Diante da análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores nacionais, nota-se que se entende, portanto, pela vigência da Teoria da Realidade no ordenamento pátrio. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal dispõem sobre a possibilidade de imputação penal da pessoa jurídica de forma independente da imputação penal da pessoa física².

A jurisprudência mitiga a dupla imputação penal, nos moldes do art. 3º da Lei 9.605/98, visto que esta exigência tende a adoção da responsabilidade objetiva, rechaçada no direito brasileiro. Os crimes de viés empresarial são marcados pela dificuldade em se averiguar a conduta de cada sujeito, bem como a autoria delituosa. Ao se condicionar a

² Consoante RE 548181-PR julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 6/8/2013, com relatoria da Min. Rosa Weber e RMS 39.173-BA julgado pelo STJ, com relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015.

punição da pessoa jurídica à da pessoa física, observam-se imputações que podem ser obscuras, em uma tentativa desesperada de enquadrar tipos penais a sujeitos, para condenar apenas os entes coletivos, mitigando o Princípio da Presunção de Inocência, conforme art. 5º, inciso LVII da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988. Ademais, o art. 225, §3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica à punição da pessoa física. De acordo com Vladimir Freitas e Gilberto Passos de Freitas, tal concepção se baseia nas seguintes ponderações:

“A denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo da hierarquia da corporação. E quanto mais poderosa a pessoa jurídica, mais difícil se tornava identificar os causadores reais do dano. No caso de multinacionais, a dificuldade torna-se maior, e o agente, por vezes, nem reside no Brasil. Pois bem, agora o Ministério Público poderá imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente. A opção dependerá do caso concreto” (2006, p. 70).

De fato, a jurisprudência consolida a possibilidade de responsabilização penal do ente jurídico, aceitando sua penalização de forma autônoma às pessoas físicas. Além da previsão constitucional, o desenvolvimento socioeconômico exige isso, já que a nova ordem social preserva bens de origem, essencialmente, coletiva, nos quais a atuação da pessoa jurídica reflete de modo significativo.

Com base na Teoria da Realidade, não se pode negar a existência do ente jurídico. Negar seu plano existencial é colocar em xeque toda a sua atuação no seio social, visto que os entes jurídicos são aqueles que mais contratam, têm funcionários e movimentam verbas, em um contexto globalizado. É nítido que a pessoa jurídica não possui materialidade como um ser humano, mas possui existência na metafísica. Todavia, o conjunto de atos tomados por sua organização lhe permite ter interesses próprios, sobretudo, em sociedades empresárias estruturadas e setorizadas, como as atuais.

Não é mais plausível defender que entes jurídicos não participam efetivamente da nova corrente delituosa que atinge os bens coletivos, assim como pregar que sanções civis e administrativas são capazes de conter os avanços da macrocriminalidade. Aliás, nem mesmo o próprio Direito Penal vigente é capaz de contê-la. O Código Penal brasileiro, de 1940, adotou a Teoria Finalista de Hans Welzel para fundamentar a teoria do crime nacional. Tal teoria,

desenvolvida na Alemanha na década de 1930, tem como fundamento a atividade humana para o estudo do crime.

Entretanto, ao se tentar enquadrar conceitos clássicos para uma nova concepção de delito, são flexibilizadas garantias fundamentais conquistadas ao longo dos momentos sociais, colocando em crise a própria ideia de Estado Democrático de Direito, como já tem sido observado nos escândalos político-jurídicos brasileiros recentes, v.g., a Operação Lava-Jato e o Mensalão.

Invocam-se as lições de FERRAJOLI (2006) para afirmar a inevitabilidade de uma nova estruturação do Direito Penal. O Garantismo Penal traduz-se como normas e princípios conhecidos como “Lei do Mais Débil”, ou seja, dado o crime, o Estado tutela a vítima criminalizando o fato e atuando na prevenção criminal. Por sua vez, o réu, sendo o mais deficiente no processo, merece garantias, a fim de que sua hipossuficiência seja dirimida diante do Estado. Logo, eventuais flexibilizações de garantias devem ser pontuais, sob pena de violação da legitimidade do *jus puniendi* estatal.

Sugere-se, dessa forma, conforme prega GALVÃO (2012), a necessidade da criação de uma nova teoria do delito para responsabilização dos entes jurídicos, respaldada na conduta e na responsabilidade social. Apostolar que a responsabilização penal da pessoa jurídica não é possível ante os dogmas penais vigentes é aceitar que o Direito Penal não pode evoluir em consonância às novas demandas.

4 IMPORTÂNCIA DO DIREITO PENAL NA TUTELA DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS

O art. 1º, inciso III da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Desde o século XVIII, com os revolucionários franceses, a legislação é tida como um instrumento limitador do poder estatal, assim como meio de tutela de direitos essenciais ao homem.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, os esforços normativos dirigiam-se no sentido de resguardar direitos, principalmente, com os movimentos neoconstitucionalistas do século XIX. Segundo MENDES (2013), a sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é fruto de maturação histórica, reconhecendo o indivíduo como sujeito de direitos, para que, somente assim, possa ser tido como um sujeito de deveres.

No decorrer da história, os direitos fundamentais desenvolveram-se, considerando as demandas que surgiram com o avanço das tecnologias e das interações sociais. Neste sentido, promoveu-se a propagação de bens jurídicos que merecem tutela estatal. Sob a perspectiva contratualista de Rosseau, caso o ente público não consiga promover a liberdade inerente ao homem, a própria ideia de Estado fica abalada.

O Direito Penal, como já mencionado, surgiu para preservar os bens jurídicos mais caros à sociedade, de forma que o *jus puniendi* estatal intervenha para zelar pelo convívio de uma comunidade. Certamente, com as alterações das interações e dos interesses da coletividade, a ordem normativa deve estar atenta à realidade vigente. Do contrário, tem-se um Estado ineficiente, isto é, que não cumpre com sua finalidade de manter a justiça e a segurança. O Direito Penal deve estribar a coletividade como um todo e não somente interesses particulares.

Consoante Paulo Nader:

“A relação entre a sociedade e o Direito apresenta um duplo sentido de adaptação: de um lado, o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adaptação social e, para isto, deve ajustar-se às condições do meio; de outro, o Direito estabelecido cria a necessidade de o povo adaptar o seu comportamento aos novos padrões de convivência” (2013, p. 18).

Em verdade, o segmento penalista tem se modificado tutelar as novas exigências sociais. O advento dos bens transindividuais, particularmente, tem acarretado reflexos consideráveis no mesmo, inclusive no que se relaciona à imputação penal. Como *ultima ratio*, o jus puniendi deve ser capaz de intervir, máxime para zelar pelos direitos coletivos, os quais são indivisíveis e atingem um número indeterminado de cidadãos. Pelo princípio da Ofensividade, o Direito Penal só deve intervir quando ocorrer lesão efetiva de um bem com dignidade penal, como os bens coletivos assim o são, devido à sua essencialidade para a vida humana.

Atribuir a responsabilização por uma lesão a um bem coletivo de significativa magnitude a outros ramos do Direito é admitir a fragilidade e a inconsistência do ramo criminalista. Se a essência deste segmento é amparar os valores elementares da vida da comunidade, distanciá-lo da supraindividualidade é assumir que este não cumpre sua função ético social (WELZEL, 2003).

Insta frisar que muito se discute acerca de um possível Direito de Intervenção, o qual seria um alternativo controle da criminalidade moderna. Orientado a prevenir o perigo e não sanar o dano, tal segmento estaria situado entre o direito penal e o direito administrativo,

mitigando de garantias individuais e dispondo de formas procedimentais abreviadas, mas sem a cominação das pesadas sanções do direito penal (OLIVEIRA, s.d.).

Todavia, questiona-se a efetividade de um Direito de Intervenção para a proteção dos bens coletivos. Repisa-se que, possivelmente, a crise da administração da justiça civil brasileira pode ser considerada tão mais grave aos entraves da tutela penal. Atrair ao juízo cível mais tal demanda – que é intrinsecamente criminal – pode comprometer ainda mais a eficiência do Judiciário Cível nacional, o qual é marcado pela morosidade da prestação jurisdicional.

Ademais, vislumbra-se que as garantias penalistas são o que legitimam *o jus puniendi* estatal. Colocar em risco a observância das formalidades e dos direitos subjetivos dos acusados pode comprometer a sociedade como um todo, dando ensejo a eventuais arbitrariedades de poder. Almeja-se, portanto, a modernização criminal.

A Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988, como já mencionado, abordou a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seus arts. 173, §5º e 225, §3º. Portanto, há expressa previsão constitucional para a imputação de entes jurídicos para tutela do meio ambiente e da ordem econômica. Aliás, em uma visão sistemática, destaca-se que em nenhum outro dispositivo se tem restrição, ou vedação a esta responsabilização.

Ademais, frisa-se que o art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não apresenta nenhum óbice à aplicação de pena à pessoa jurídica. Com efeito, as garantias ali listadas se referem à penalização da pessoa física, mas nada limitam a punição de um ente metafísico. Para compreensão desta limitação, utiliza-se da interpretação histórica, isto é, quando do Poder Constituinte ainda não se falava em macrocriminalidade na magnitude atual, o que explica, possivelmente, a omissão quanto à responsabilização de entes desta natureza. Nada obstante, é possível a veiculação das mesmas ao se auferir a responsabilidade de um ente coletivo.

Nos termos do art.5º, inciso XLVI da Constituição Federal, aplica-se à pessoa jurídica, em sede de responsabilização penal, as penas compatíveis com sua natureza metafísica. Destaca-se que tal prescrição constitucional não é taxativa. Aliás, a Lei 9.605/98 previu novos tipos de sanções penais, tais como a proibição de contratar com o Poder Público ou a suspensão parcial ou total de atividades, por exemplo.

Vale frisar que o caráter da penalização se efetiva diante da utilização do juízo criminal, com base na estrutura penal e suas respectivas garantias, de modo que, conquanto mais severa, a intervenção de *ultima ratio* é a forma mais equânime de zelar pela justiça e pela segurança jurídica.

Doravante, propõe-se uma análise de adequação dos elementos clássicos do delito, tendo como perspectiva a conduta e a responsabilidade sociais, a fim de que a imputação penal do ente jurídico seja materialmente constitucional.

5 UMA NOVA TEORIA DO CRIME: RESPONSABILIZAÇÃO SOCIAL

Segundo WELZEL (2003), define-se o crime como fato típico, ilícito e culpável.

Em que pese a adoção da teoria finalista no ordenamento pátrio, pretende-se compatibilizar os institutos clássicos com a nova roupagem social. Neste sentido, evidenciam-se as repercussões do funcionalismo penal de ROXIN (2012) em sede da tutela coletiva, ou seja, como a inserção da política criminal voltada para conter a nova criminalidade influi na seara jurídico-penal.

Expressa-se, dessa análise, o questionamento de Roxin: “Não será preferível uma decisão adequada ao caso concreto, ainda que não integrável no sistema?” (2012, p. 07). Assim, o autor discute como as celeumas político-criminais podem passar a constituir o conteúdo próprio da teoria geral do delito.

5.1 Tipicidade

No que tange a tipicidade, BITENCOURT (2014) afirma que esta se traduz nos seguintes institutos: conduta, nexa causal, resultado e tipicidade penal.

A alteração significativa da tipicidade perpassa pela definição de conduta. Hans Welzel define conduta como:

“A ação humana é o exercício da atividade finalista. A ação é, portanto, um acontecer “finalista” e não somente “causal”. “A finalidade” ou atividade finalista da ação se baseia em que o homem, sobre a base de seu conhecimento causal”, pode prever em determinada escala as consequências possíveis de uma atividade com vistas ao futuro [...] A finalidade é um atuar dirigido conscientemente desde o objetivo [...]” (2003, p. 79).

A ideia de conduta, para WELZEL (2003), é vinculada a uma ação humana, a qual, necessariamente, é ligada a um objetivo. A concepção é inovadora, visto que insere no elemento da Tipicidade os elementos subjetivos, tais sejam, dolo e culpa, os quais, até então, eram analisados como reflexo do juízo da Culpabilidade. É adequado o entendimento da teoria apontada, uma vez que a ação humana exige uma finalidade, isto é, um determinado

escopo. Do contrário, tem-se uma relação de pura causalidade, a qual é inadequada para se imputar a alguém a responsabilidade penal.

Em uma perspectiva funcionalista, vislumbra-se que não é suficiente definir conduta tendo como supedâneo, puramente, a atuação humana, já que o mundo contemporâneo também dispõe de ações de entes jurídicos, o que também deve ser considerado pela política criminal, tendo em vistas a criminalidade macroeconômica.

A nova criminalidade, decorrente da globalização, caracteriza-se pela adoção de critérios de racionalidade de custo-benefício. Nesta senda, vislumbram-se grandes corporações que, objetivando a obtenção de lucros crescentes, utilizam do intermédio de práticas organizadas de crime (COSTA, 2001). De acordo com FERRAJOLI (2003), verifica-se que a criminalidade atual atenta aos direitos e às garantias fundamentais, não sendo mais uma criminalidade de massa, praticada por sujeito individual, mas concernente a uma criminalidade dos poderosos, inserida no contexto da realidade social, o que exige uma nova resposta político-criminal.

Aponta-se, portanto a conduta social como definição cabível para contemplar as novas necessidades, em detrimento da versão clássica de conduta.

Tradicionalmente, segundo Capez, “a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade.” (2011, p. 482). Este conceito é intrínseco à condição de circunstância judicial, disposta no art. 59 do Código Penal de 1940.

Na verdade, não se pretende limitar a ideia de conduta social a este conceito e, sim, aprimorá-la. Deve-se analisar a ação frente aos seus impactos na coletividade, os efeitos reais e concretos no plano material.

A consideração da atuação de um ente coletivo não é plausível em todos os tipos penais, já que muitos deles implicam, necessariamente, a atuação humana. Porém, em tipos penais que tutelam a coletividade, como, por exemplo, aqueles vinculados ao perigo comum, pode ser necessário abordar a conduta social do ente, isto é, devem ser investigadas as sequelas que tal ação causou para o seio social, repercutindo em esferas variadas do convívio humano. Isso se deve ao fato de que, hodiernamente, significativos impactos na comunidade têm sua gênese relacionada a grandes grupos econômicos, que acabam por se beneficiar frente à inimizabilidade da pessoa jurídica.

Vale frisar que a atuação de um ente coletivo não reflete o ato de apenas um indivíduo, nem mesmo sua vontade, visto se tratar de um plano organizacional empresarial autônomo.

Colaciona-se o entendimento de Nicolao Dino de Castro e Costa Neto:

“como a vontade da pessoa jurídica não se traduz na expressão da vontade individual de seus integrantes, nem representa a reunião dessas vontades, a atuação de seus agentes, no papel de membros da corporação, que caracterize a prática de um ilícito penal não corresponderá a um ato da pessoa física individualmente considerada, mas sim da própria pessoa jurídica, por intermédio de um dos seus representantes, já que sua atuação se pauta na vontade autônoma do ente coletivo” (2001, p. 55).

Como exemplo, destaca-se o art. 250 do Código Penal de 1942, no qual há previsão penal acerca de “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”. Sem dúvidas, ao se refletir sobre conduta como ação humana dirigida a um determinado fim, é descabido se falar em imputação de um ente jurídico. No entanto, caso se considere a conduta social, ou seja, o comportamento impactante no meio social, implica-se na possibilidade de um ente metafísico responder pelo mesmo. Ainda, em relação ao crime de inundação, previsto no art. 254 do Código Penal, torna-se evidente a aplicação da mesma interpretação.

Ademais, quando são investigados crimes contra a ordem econômica, como aqueles previstos na Lei 9.613/98, mais clara se torna tal compreensão, já que lesões ao bem jurídico da ordem econômica causam efeitos tão significativos que exigem, urgentemente, tutela penal, mesmo que diante da pessoa jurídica. Aliás, um dos grandes celeumas da atualidade brasileira é a impunidade no que concerne a tais crimes, visto a dificuldade de apuração penal nestes delitos.

Cabe salientar que uma versão diferenciada de conduta não deve ser feita aplicada a todos os tipos penais. Assim, discute-se se são necessários novos tipos que se adequem a nova vertente ou se os tipos já positivados devem ser interpretados a luz de uma hermenêutica distinta.

Outrossim, interessante é a indagação de alguns doutrinadores quanto à criação de uma nova previsão penal acerca do defeito organizativo na estrutura de um ente jurídico. Sob a perspectiva do *compliance*, fruto de um modelo de transparência e de efetividade no mercado, este procedimento é adotado por empresas, em seu plano interno, a fim de zelar por mecanismos de controle que previnam riscos ou o cometimento de irregularidades no seio empresarial. Conclui-se que *compliance* é uma espécie de código interno que pessoas jurídicas adotam para prevenir riscos, frutos das atividades intrínsecas ao ramo.

Destarte, o possível enquadramento penal dos entes jurídicos dar-se-ia em um tipo que contemplasse a falha em sua organização, isto é, em face dos defeitos organizativos estruturais. Tal previsão normativa se aplicaria à modalidade culposa, visto que a culpa é um

elemento normativo, em que o legislador e o próprio julgador poderiam sopesar a gravidade do delito quando do estabelecimento da gravidade da pena. Conclui-se pela necessidade desta nova disposição legal, de modo que o ente jurídico que não observe as prescrições legais para sua estrutura incorra em infração penal.

Esta postura advém da perspectiva da Governança Corporativa, modelo pelo qual uma empresa deve se guiar por uma gestão de transparência a fim de adquirir efetividade e respeitabilidade no mercado, máxime, em um capitalismo transnacional.

Os demais conceitos, a saber, resultado, nexos causal e tipicidade penal seguem compatíveis com esta tese, haja vista a similaridade destes tanto na tutela da ordem coletiva quanto na individual.

5.2 Ilicitude

O elemento do crime ilicitude, também conhecido como antijuridicidade, permanece com a mesma visão dogmática, ainda que se considere uma teoria com base na responsabilização social.

Em consonância com Hans Welzel:

“Quem atua de modo adequado ao tipo, atua, em princípio, de maneira antijurídica. [...] Esta relação de adequação típica com a antijuridicidade se caracterizou chamando para a adequação típica o indício da antijuridicidade” (2003, p. 135).

Dessa forma, caso a conduta praticada seja enquadrada na previsão do tipo, com fulcro no princípio da legalidade, o fato tende a ser considerado antijurídico, desde que não sejam alegadas e comprovadas eventuais excludentes de ilicitude, as quais só poderão ser invocadas caso sejam equânimes com a natureza do ente metafísico.

Para BITENCOURT (2014), a ilicitude consiste em um juízo de contradição entre a conduta típica praticada e o ordenamento jurídico.

Assim sendo, ainda que se considere a responsabilização social, com eventual imputação de um ente coletivo, não há óbices para o entendimento da ilicitude sob a perspectiva finalista. Isso se deve ao fato de Welzel considerar a antijuridicidade como “contradição da realização do tipo de uma norma proibitiva com o ordenamento jurídico em seu conjunto” (1970, p.76).

5.3 Culpabilidade

De acordo com Welzel, “culpabilidade é a censurabilidade da formação de vontade” (2003, p. 220). Como fundamento do crime, a culpabilidade subdivide-se na análise dos

requisitos da capacidade de culpabilidade - imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma (BITENCOURT, 2014).

Na análise da responsabilidade social, a qual se sugere a possibilidade da imputação penal da pessoa jurídica, o conceito finalístico de culpabilidade mostra-se incompatível, vez que o juízo da culpabilidade para tal teoria tem como fundamento basilar a formação da vontade do sujeito.

Com efeito, busca-se averiguar a culpabilidade que, além de compatível com as políticas criminais, revele consonância com a natureza da pessoa jurídica. Aliás, para Roxin, a culpabilidade é “cunhada político-criminalmente pela teoria dos fins da pena” (2012, p. 67). Assim, o requisito inexigibilidade de conduta diversa é o que se adapta nesta visão, já que os demais são atrelados à psique humana.

Portanto, com escopo de auferir a culpabilidade de um ente coletivo, destaca-se a necessidade de análise das regras de conduta que esta acolhe internamente, assim como a sua atuação no contexto a qual está submetido, para investigar se esta realmente agiu de forma que merece reprovação. Neste sentido, vigora a previsão do art. 9º da lei 9.613/98, v.g., em que a figura do *compliance* passou a ser exigida para aqueles que desenvolvem atividades intrínsecas a circulação de montantes consideráveis.

Em verdade, com o presente artigo, sugere-se que o juízo de culpabilidade deve ter como norte tal programa, isto é, as regulamentações normativas que uma pessoa jurídica instaura para prevenir os riscos. Logo, verificam-se os defeitos de organização do ente e, se em dadas peculiaridades, era imprescindível exigir este comportamento do mesmo.

Assim, a culpabilidade está relacionada ao caráter preventivo da pena. Reflete-se a essencialidade da pena para que o ente se conscientize acerca de seu comportamento nocivo ao contexto social. Sendo assim, a culpabilidade é intrínseca à questão da responsabilidade, ou seja, se a conduta do ente era aceitável em sede das circunstâncias que tangem o delito.

Claus Roxin defende a análise acerca da aplicação da sanção criminal. A punição está consolidada na necessidade da pena, nas hipóteses em que, por qualquer motivo, não podia evitar o injusto típico.

“[...] Não há sentido em querer intimidar a coletividade para que não provoque consequências indesejadas; e dispensar um tratamento especial-preventivo a uma pessoa cuja conduta não lhe poder se reprovada é ou desnecessário ou, no caso dos doentes mentais, inalcançável por meio da pena” (ROXIN, 2012, p. 68).

Nestes termos, o fato passa a ser analisado sob os parâmetros da tipicidade, da ilicitude e da responsabilidade.

6 CONCLUSÕES

Este artigo tratou da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. Com fulcro em um viés histórico, ressaltou-se a constituição de uma nova ordem social - fruto dos processos de globalização e de urbanização- a qual exige a tutela de bens de natureza metaindividual.

Com escopo de promover a discussão acerca da responsabilização criminal dos entes jurídicos, considerou-se as previsões normativas que dispõem sobre a temática. Criticou-se a disposição da Lei 9.613/98, por ser genérica e auxiliar na promoção da responsabilidade penal objetiva, bem como se apontou a tendência jurisprudencial brasileira de reconhecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica de forma independente da imputação penal à pessoa física, afastando a exigência da dupla imputação. Constatou-se que o não reconhecimento da punição penal de um ente coletivo compromete os institutos e as garantias do Direito Penal Clássico, visto não ser possível tratar os bens coletivos com a mesma estrutura criminal tradicional.

No que concerne ao Direito Penal, ressaltou-se sua importância para zelar pelos bens coletivos, já que é da essência penalista a proteção dos bens mais significativos para a sociedade.

Apontou-se a constitucionalidade da defesa de um modelo de imputação penal que abarque as pessoas jurídicas, considerando que não há nenhuma vedação constitucional a tal interpretação, nem mesmo no rol do art. 5º da Constituição Republicana Federativa do Brasil de 1988.

Ademais, analisou-se os elementos da teoria do crime, tais sejam, tipicidade, ilicitude e culpabilidade, sob a perspectiva funcionalista de Claus Roxin. Destarte, ponderou-se a importância da política criminal para interpretar a teoria do delito, culminando em uma responsabilização social, isto é, investiga-se como o comportamento impactante de um ente coletivo deve ser enquadrado no ordenamento jurídico pátrio.

Particularmente, no que concerne à tipicidade, sugeriu-se a instituição de um novo tipo penal que considere a estrutura dos entes coletivos, de modo que incorra a pessoa jurídica em um delito se dispor de defeitos organizativos, ou seja, não obedecer as regulamentações legais no que tange à sua constituição.

O fato passa a ser típico, ilícito e responsável. Portanto, neste novo modelo de imputação penal proposto, as concepções de defeito organizativo, *compliance* e conduta social tornam-se essenciais para a proteção dos bens de natureza supraindividual.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral I*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOTTINO, Tiago. *Colaboração premiada e incentivos à colaboração no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 122, 2016.

BUSATO, Paulo; HUAPAYA, Sandro Montes. *Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. 1 ed. São Paulo: Lumen Júris, 2003.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2017.

BRASIL. Código Penal de 1940. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal. Parte Geral*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, volume 1, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, José Faria. *O Fenômeno da Globalização e o Direito Penal Econômico*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 9, n. 34, 2001.

GALVÃO, Fernando. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. Tradução Ana Paula Zomer Sica e outros. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Criminalità e globalizzazione*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n. 42, 2003.

FRANCO, Alberto Silva. *Globalização e Criminalidade dos Poderosos*. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 8, n. 31, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. *Crimes contra a Natureza*. 8^a. ed. São Paulo: RT, 2006.

GONDIM, Álvaro Marcos Neves. *Lavagem de dinheiro e a responsabilidade dos agentes*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40964/lavagem-de-dinheiro-e-a-responsabilidade-dos-agentes>>. Acesso em: 12 out. 2017.

JESUS, Damásio de. E. de. *Direito Penal*, v. 1. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: Uma avaliação de novas tendências político-criminais*. 1 ed. Ed. IBCCrim, 2005.

MENDES, Élio Braz. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo sobre a Culpabilidade*. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4706/arquivo6219_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2013.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. *Crimes e infrações administrativas ambientais – comentários à lei 9.605/98*. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. *A Expansão Penal e o Direito de Intervenção*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alice_quintela_lopes_oliveira.pdf>. Acesso em: 15 set. 2017.

PLANAS, Ricardo Robles. *Estudios de dogmática jurídico-penal*. 2 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

REGO, Antônio Moreno Boregas e. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17341>. Acesso em: 12 out. 2017.

RIGHI, Esteban. *Derecho Penal Economico Comparado*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1991.

ROXIN, Claus. Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del derecho penal? In HEFENDEHL, Roland (ed.). *La teoría del bien jurídico. Fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático?* Madrid: Marcial Pons, 2007.

_____. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SAKAE, Lucia Reiko. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/04.pdf>. Acesso em: 09 jul.2017.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Da criminologia à política criminal. Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal*. In Inovações no Direito Penal Econômico. Contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. (Org.). Brasília: ESMPU, 201.

SUTHERLAND, Edwin H. *Il crimine dei colletti bianchi*, trad. Gabrio Forti. Milão: Giuffré,

1987.

VIANA, Any Ramos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma análise crítica*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13786&revista_caderno=3> Acesso em: 09 jul.2017.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán*. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Jurídica de Chile, 1970.

_____. *Direito Penal*. Trad. Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Globalización y sistema penal en america latina: de la Seguridad nacional a la urbana*. v. 5. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1997.

MENDES, Élio Braz. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um estudo sobre a Culpabilidade*. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/4706/arquivo6219_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 out. 2017.